**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA**

**E REDAÇÃO FINAL**

**Projeto de Lei nº 2.001/2025,**de origem do Poder Executivo, que **Autoriza o Poder Executivo Municipal a alterar a carga horária e a remuneração do Contrato Administrativo nº 17/2024 de Artesão, autorizado pela Lei Municipal nº 1.949/2024 de 24 de abril de 2024.**

**PARECER**

1. **RELATÓRIO**

O presente projeto de Lei prevê alterar a carga horária e a remuneração do Contrato Administrativo nº 17/2024 de Artesão, autorizado pela Lei Municipal nº 1.949/2024 de 24 de abril de 2024, passando a **carga horária de 16 para 20 horas** semanais, ficando também alterada a remuneração proporcionalmente a carga horária, passando esta a ser de **R$ 1.838,50 (um mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos) mensais.**

As alterações dispostas nesta lei deverão ser formalizadas através de termo aditivo ao referido contrato, passando a valer apenas após a formalização do referido termo.

Os demais dispositivos previstos na lei que autorizou a contratação dispostas nos artigos antecedentes permanecem inalterados.

As alterações previstas nesta lei serão suportadas pelas dotações próprias do orçamento.

Torna-se necessária a ampliação da carga horária do profissional contratado para desempenhar a função de artesão junto ao NAAB e Oficinas Terapêuticas no Posto de Saúde do Município.

Tendo em vista o início dos grupos e o aumento da demanda, bem como visando melhor atender aos usuários, necessário o aumento da carga horária da profissional que está desempenhando as funções.

Em sendo assim, submetemos a apreciação do Legislativo Municipal este Projeto de Lei, solicitando, desde logo, que seja analisado e votado o mais breve possível.

1. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A contratação por prazo determinado respeita o Princípio da Isonomia, porquanto será formalizado mediante contrato administrativo de serviço temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo por fundamento o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (…)*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”*

A suprema corte ao julgar o Tema 612 - Repercussão Geral – STF decidiu:

*"Tese: Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:*

*a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;*

*b) o prazo de contratação seja predeterminado;*

*c) a necessidade seja temporária;*

 *d) o interesse público seja excepcional;*

*e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração"*

Tendo em vista os aspectos observados, é possível verificar que a contratação temporária na Administração Pública ocorre para atender as necessidades temporárias excepcionais previstas em lei e diante disto a contratação deve sempre seguir os **critérios de excepcionalidade e temporariedade, e sua carga horaria adaptada conforme necessidade da administração municipal, justificada no presente projeto.**

O contrato de que se trata o presente Projeto de Lei, será de natureza administrativa, ficando assegurado no que couber ao contratado, os direitos previstos nos termos do Regime Jurídico Municipal, Lei nº 1.260/2014.

Assim, considerando os fundamentos legais e constitucionais, temos que o projeto de lei nº 2.001/2025 encontra-se apto a ser votado pelo Plenário,o mérito deverá ser analisado pelos vereadores, em votação em plenário. conforme disciplina o Regimento Interno da Câmara Municipal.

**CONCLUSÃO**

Os membros desta Comissão, após analisarem amplamente o referido Projeto, exaram parecer no sentido de ser possível a discussão e votação pelo Plenário, pois atendem aos requisitos de constitucionalidade e legalidade.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Lagoa Bonita do Sul, dia 18 de março de 2025.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**CARLOS ALEXANDRE LYRA - PL**

Presidente da Comissão de Constituição,

Justiça e Redação final

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**EZEQUIEL TAVARES - PSB**

Vice-Presidente

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**OLAVO DA ROSA - PT**

Membro